



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0038434-29.2010.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : 2º Tribunal do Júri da Capital

**APELANTE:** Ismael Porto do Nascimento

**ADVOGADO:** Ednilson Siqueira Paiva

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE.  
CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO.  
NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE NOVO  
JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.  
VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO  
CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO  
SINÉDRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO  
DESPROVIDO.**

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ismael Porto do Nascimento** (fl. 654) contra a sentença proferida pelo **Juízo do 2º Tribunal do Júri de Campina Grande** (fls. 449/445), que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, condenou-o a uma pena de **19 (dezenove) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime fechado**, pela prática delituosa esculpida no **art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 129, § 1º, inc. I, na forma do art. 69, todos do Código Penal**.

Irresignado, em sede de **razões recursais** (fls. 464/452), a Defesa requer a realização de novo julgamento, alegando que a decisão emitida Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao arcabouço probatório acostado nos autos.

Em suas **contrarrazões**, o membro do Ministério Público *a quo* pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 493/499).

**Parecer** da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Procurador Joaci Juvino da Costa Silva opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 529/532).

**É o relatório.**

## VOTO

O **representante do Ministério Público Estadual** ofereceu denúncia em face de **Ismael Porto do Nascimento**, vulgo “**DUMEL**”, dando-o como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, incs. I e IV e art. 129, § 1º, inc I, ambos do Código Penal**, por ter, no dia 10 de setembro de 2010, agindo com *animus necandi* e na companhia de outro indivíduo não identificado, ceifado a vida da vítima Josias Menino Maciel Neto, vulgo “**GUGA**”, mediante disparos de arma de fogo, ocasião em que a senhora Maria José Alves da Silva, vítima não fatal, veio a ser ferida por um dos disparos efetuados, fato ocorrido no Bairro de Mandacaru, nesta capital.

Consta na exordial que, por volta das 21h40min do dia em questão, a vítima fatal trafegava em uma motocicleta, quando foi perseguida pelo acusado e por outro indivíduo, os quais também estavam em uma moto, ato em que o réu sacou uma arma de fogo e efetuou seguidos disparos, que atingiram o ofendido GUGA e o levaram a óbito.

De acordo com a denúncia, o crime se deu em razão de desavença anterior existente entre acusado e a referido ofendido, vez que este tinha envolvimento com drogas ilícitas e outros crimes.

Ainda, de acordo com a denúncia, durante a empreitada delituosa, a senhora Maria José Alves da Silva foi atingida por um dos disparos efetuados pelo acusado.

Ao prestarem esclarecimentos em sede policial, o **pai da vítima fatal** (fls. 33/34) e o **irmão** desta (42/43) relataram que, segundo os comentários de populares, o acusado DUMEL foi o autor dos delitos em comento. Nessa mesma vertente, encontram-se os depoimentos prestados pela ofendida Maria José Alves da Silva (fl. 39) bem como pela filha dela (fl. 36), as quais aduziram que, segundo os cometários na localidade, o denunciado DUMEL foi o autor dos disparos de arma de fogo.

Consta, ainda, em sede policial, o depoimento prestado pela testemunha **Diego Barbosa Gomes** (fls. 13/14), o qual atribuiu a prática de diversos homicídios a DUMEL, bem como os relatos fornecidos pelo depoente **Jerônimo Estevam da Silva** (fls. 87/88), este que também asseverou que DUMEL é responsável pela prática de diversos homicídios e pelo comando do tráfico de drogas na localidade em que residem; e que o referido denunciado havia praticado 2 (dois) homicídios naquela noite do dia do fato. Conforme se verifica dos autos, ambos os depoentes mantêm uma relação homoafetiva e procuraram auxílio policial porque, segundo os comentários que ouviram, DUMEL planejou para assassiná-los naquela mesma noite.

O censurado não veio a ser interrogado pela autoridade policial, vez que, conforme descreve a denúncia, desapareceu depois de ter sido posto em liberdade, uma vez que fora acusado de outros homicídios.

Após o trâmite regular do feito processual, o Juízo primevo proferiu decisão de pronúncia em desfavor do acusado (fls. 265/271).

Submetido ao crivo Popular, foi julgada **procedente** a pretensão punitiva Estatal para condenar Diego Cordeiro da Silva a sanção **19 (dezenove) anos de reclusão**.

Irresignado, o recorrente vem pleitear pela realização de novo julgamento, por sustentar que a decisão condenatória é manifestamente contrária às provas contidas nos autos.

Aduz, a defesa, que o acusado Ismael Porto do Nascimento foi denunciado e condenado pelo assassinato da vítima Romário Henrique da Silva, fato também ocorrido em 10/09/2010, por volta das 21h, de modo que, segundo sustenta, não poderia ele, réu, ser autor do homicídio em tela, vez que ambos os crimes qual ocorreram no mesmo horário mas em locais diversos.

Pois bem.

Consta no caderno processual, às fls. 298/299, cópia de Portaria que instaurou Inquérito Policial cujo objetivo era apurar o assassinato do popular Romário Henrique da Silva Santos, com autoria imputada ao ora apelante Ismael Porto do Nascimento. Segundo a referida portaria, o delito foi perpetrado em 10/09/2010, no Bairro de **Mandacaru**, nas proximidades da **Escola Violeta Formiga**, por volta das **21:00h**.

Já o homicídio e a lesão corporal em tela, conforme noticiam os autos, também ocorridos naquele dia 10/09/2010, foi praticado na Avenida Tancredo Neves, **entre os bairros de Mandacaru e Padre Zé**, ambos nesta urbe, em frente ao prédio comercial do **Novo Rumo Honda**, por volta das

**21:40h.**

Não obstante, por meio de uma breve consulta realizada ao site mundial de pesquisas GOOGLE, verifica-se que a distância entre as duas localidades é **inferior a 2 (dois) quilômetros**, o que pode ser facilmente percorrido durante o lapso temporal entre os dois horários acima expostos (21h e 21h40min). Assim, entendo ser perfeitamente possível que o acusado Ismael Porto do Nascimento tenha praticado os crimes em ambas as localidades, mesmo que não detenha o “*dom divino da onipresença*”, a “*capacidade de se teletransportar*” e tampouco possua “*parentesco com o ‘FLASH’*”, como aduziu a ilustre Defesa em suas razões recursais, ainda mais se considerarmos o fato que o acusado **utilizou uma motocicleta** durante a prática dos delitos versados nestes autos.

Ademais, conforme já destacamos neste voto, existem relatos, em sede policial, no sentido de que o acusado DUMEL praticou dois homicídios na noite do dia em questão (Testemunha Jerônimo Estevam da Silva - fls. 87/88).

Desse modo, entendo que tal tese defensiva não é capaz, por si só, de elidir a versão acusatória.

De outra banda, imperioso destacar o entendimento pacífico de que somente se anulará a decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a**

**decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...)** **III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada.** (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

No caso em apreço, admite-se de que não existiram nos autos, na verdade, a divergência da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual, mormente em existindo clara versão acerca do fato delituoso, com supedâneo nos elementos constantes no processo, conforme detalharemos a seguir.

Corroborando com a tese acusatória, destaco o teor dos relatos fornecidos pelo senhor **Josil Menino Maciel, pai da vítima fatal**. Perante o magistrado singular, o referido declarante ratificou suas declarações prestadas em sede policial, asseverando que os comentários no bairro onde reside são de que o acusado Ismael Porto Nascimento, vulgo “DUMEL”, foi o autor do homicídio do seu filho:

Que confirma o teor dos seus relatos prestados em sede policial; **que todas as pessoas que comentaram com o depoente sobre a morte de seu filho, relatavam que o DUMEL foi o autor do homicídio**; que não sabe as razões que motivaram o assassinato do filho do declarante.  
**(Declarações prestadas em juízo pelo pai da vítima fatal – mídia audiovisual de fl. 258)**

Nessa vertente, trago o teor do depoimento prestado, em juízo, pelo **PM Joselito Domingos da Silva**, o qual relatou o seguinte:

Que estava de serviço no dia dos fatos e foi até o local do crime que ceifou a vida da vítima desta ação penal; que, **segundo as informações que o depoente colheu no local do crime, o autor dos disparos foi**

---

a **pessoa de DUMEL**; que DUMEL é bastante conhecido no mundo do crime, pela prática de roubo, tráfico e homicídios;

**(Depoimento prestado em Juízo pelo Policial Militar Joselito Domingos da Silva - - mídia audiovisual de fl. 258)**

Colaciono, ainda, o teor do depoimento judicial fornecido pela testemunha **Diego Barbosa Gomes**. Inicialmente, a referida testemunha relatou que nada sabia sobre a autoria do homicídio versado na presente ação penal, no entanto, ao ser novamente questionado, asseverou ter tomado conhecimento de que DUMEL foi o autor do homicídio que vitimou GUGA. Asseverou, ainda, que já chegou a presenciar, em outras ocasiões, homicídios praticados pelo acusado Ismael Porto do Nascimento:

Que confirma o teor do seu depoimento prestado em sede policial; que não conhecia a vítima GUGA; que não presenciou os fatos apurados nestes autos; que não sabe nem ouviu dizer quem matou GUGA; que conhece o denunciado DUMEL e sabe dizer que o mesmo é faz parte de facção criminosa e é envolvido com o tráfico de drogas; que já ouviu dizer que o acusado DUMEL já matou outras pessoas, por razões de dívidas com drogas; **que, segundo foi relatado pelo irmão do depoente, o acusado DUMEL foi o executor da vítima GUGA**; que já presenciou outros assassinatos praticados por DUMEL;

**(Depoimento prestado em Juízo por Diego Barbosa Gomes - mídia audiovisual de fl. 258)**

O acusado/apelante, por seu turno, ao ser **interrogado**, por meio de recurso audiovisual (vez que se encontrava encarcerado em presídio federal), aduziu que, no dia dos fatos, estava na casa de sua namorada, entretanto, não soube dizer em qual bairro a apontada namorada residia:

Que, no momento do crime, estava na casa de sua namorada; que não sabe dizer em qual bairro sua namorada morava à época; que só tomou conhecimento da morte da vítima, quando veio a ser preso; que apanhou bastante dos policiais para assumir a autoria do homicídio em comento; que não conhece a vítima nem as demais testemunhas; que conhece apenas um irmão da vítima; que conheceu o irmão da vítima no presídio, quando estavam cumprindo pena; que tem conhecimento de que a

---

vítima era conhecido como homicida no bairro de Mandacaru; que sabe que a vítima esteve envolvida em um homicídio que vitimou fatalmente uma criança de 06 (seis) anos; que nunca praticou nenhum homicídio

**(Interrogatório Judicial do réu – mídia audiovisual de fl. 258)**

Diante do que já foi exposto até aqui, percebe-se que a decisão do Conselho de Sentença não foi dissociada do conjunto probatório constante nos autos, haja vista que foram apresentadas as versões defensiva e acusatória aos componentes daquele Júri, estando essa segunda embasada em elementos robustos e de forte convicção.

Vê-se que os elementos colacionados aos autos autorizam aos jurados optarem por uma das versões apresentadas para os fatos, qual seja, a de que o acusado praticou os delitos narrados na exordial (homicídio e lesão corporal grave).

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Dessarte, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Insisto em que somente a flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autorizam a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular. Não é o caso dos autos, no qual, diante do quadro delineado, optaram os jurados pela prevalência da tese acusatória em detrimento da versão defensiva, carente de suporte apto a legitimá-la.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, a meu ver, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.



Dessa forma, descabido o pleito formulado pelo apelante, pugnano pela realização de novo julgamento.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, de modo que a sentença vergastada deve ser mantida em todo o seu teor.

**Oficie-se.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

